



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 32/21-L**

**Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua**

**EXPOSIÇÃO**

**SULBRITA, Limitada** com os demais sinais de identificação nos autos e adiante designada Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), tirada nos autos de recurso nº 103/16-L, que era de apelação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo (TJPM) - 3<sup>a</sup> Secção Laboral, relativa a acção de impugnação de despedimento 57/15N, deduzida por **Vasco José Nhambe Timane**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs um recurso do mencionado acórdão do TSRM, o qual julgou improcedente o anterior recurso deduzido, mantendo e confirmando pois a sentença recorrida.

O recurso foi interposto como *recurso por erro de direito* pela Recorrente em conjunto com as alegações de fls.150 a 153 e, por despacho de fls. 181, o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no TSRM, admitiu o recurso como *recurso por erro de direito, com efeito devolutivo e subida imediata*.

Nas alegações de recurso constantes de fls.150 a 153, e por despacho de fls. 181, apresentou em o seguinte: que se passa a citar.

- a) *Não deve o processo disciplinar ser considerado inválido, pois a falta de remessa da nota de culpa e do processo ao órgão sindical não constitui nulidade insuprível, nos termos do art. 68º nº 4 da L.T;*
- b) *O douto acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso ignorou o preceito do artigo 66º da L.T inclusive aceitou e deu razão ao Tribunal Judicial da Província de Maputo em relação ao conhecimento de questões nunca suscitadas pelo Recorrido, o que constitui uma incorrecta aplicação do Direito ao caso vertente, contida no art. 668, nº1, al. d);*
- c) *Só se deve falar de invalidade se o vício torna o acto inexistente, nulo ou anulável, e o vício atinja integralmente o processo disciplinar, o que não aconteceu;*
- d) *Urge a revogação do douto acórdão recorrido por, contra todas as concepções admissíveis de solução, consignar uma solução ilegal.*

Conclui requerendo a revogação do acórdão recorrido.

Antes de mais, importa referir que o *recurso por erro de direito* é uma espécie específica da jurisdição laboral, na qual aplicam-se as normas subsidiárias contidas no Código de Processo de Trabalho (CPT) e subsidiariamente as normas que regem o recurso de revista no Processo Civil comum, com as respectivas adaptações, atentos ao disposto na alínea a0, nº 3, do artigo 1º do CPT, conjugado com o nº 75º da Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro.

Neste contexto, o fundamento específico do recurso *por erro de direito* é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável. (Crf. nº 2 do artigo 721º do CPC).

### **Cumpre apreciar e decidir.**

Antes de mais, importa recordar que distribuído o recurso ao Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável

subsidiariamente ao abrigo da alínea a) do nº 3 do artigo 1º do Código de Processo de Trabalho (CPT), e, também por força da remissão do artigo 724º do C.P.C.

No que respeita espécie do recurso, os ilustres mandatários do Recorrente e Recorrido consideram o recurso interposto como *recurso por erro de direito* (*fls. 150 e 157*).

Ora, os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais, incluindo os recurso, são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente pelo Código de Processo do Trabalho (CPT), pelas normas adjetivas contidas nas leis de trabalho e, ainda, pelas disposições aplicáveis das leis relativas aos tribunais de trabalho, ou seja, a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, e, até a pouco tempo, a recentemente revogada Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Apenas nos casos omissos é que se recorre a legislação processual comum, designadamente, o Código de Processo Civil (cfr. artigo 1, nº 3, alínea a) do CPT).

Note-se que o CPT em vigor no ordenamento jurídico moçambicano é o que foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 45.497 de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria nº 87/70, de 16 de Março de 1970.

No que concerne às normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação proferidas na jurisdição laboral, tais normas encontram-se estabelecidas na Secção VII – Dos recursos – do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74º a 80º do CPT.

Nesse contexto, o artigo 75º do CPT enumera, concretamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnarem as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho, assim: “*Artigo 75º - (Espécies de recurso) – 1. Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e os interpósitos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito*”. Trata-se, pois, da redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve obviamente entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral.

Verifiquemos, então, se está preenchido o pressuposto objectivo para que se possa considerar recurso por *erro de direito* ou, dito de outro modo, se o recurso interposto tem como fundamento erro de direito, violação da lei substantiva.

Para que o *recurso por erro de direito* seja admitido e, de seguida, ser conhecido quanto ao seu mérito, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal *a quo* no caso *sub judice*, uma vez que esta espécie de recurso exige a existência, na decisão recorrida, de alguma controvérsia jurídica.

Cumpre, ainda, lembrar que nos recursos por erro de direito está vedado proceder-se ao reexame da factualidade dada como assente pelas instâncias recorridas, na medida em que, por estipulação do nº 2 do artigo 722º do CPC, aplicável ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 1º conjugado com o nº 2 do artigo 75º, ambos do CPT, “*o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso [por erro de direito], salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*”.

Note-se que as alegações apresentadas pela Recorrente **SULBRITA, LIMITADA**, depreende-se que o mandatário judicial apenas se limita a discutir aspectos relacionados com o processo disciplinar, nomeadamente, a remessa (ou não) da nota de culpa e do processo disciplinar ao órgão sindical.

Ora, impõe-se ter em consideração, que os aspectos referidos pela Recorrente nas suas alegações, de (fls. 151 a 153), já haviam sido discutidos pelas instâncias recorridas, neste caso o Tribunal Judicial da Província de Maputo e o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, onde foram sindicadas as matérias de facto e de direito. (Cfr. 66 a 72 e fls. 136 a 141).

Assim sendo, atento ao disposto no nº 2 do artigo 729º do CPC, ao Tribunal Supremo, é vedado a possibilidade de alterar a matéria dada como assente pela 2ª instância, salvo o caso excepcional previsto no nº 2 do artigo 722º, conjugado com a alínea a) do artigo 50º da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, atentos ao âmbito e grau de recurso.

Acresce que na conclusão das suas alegações, a Recorrente alega o seguinte: “*O douto acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso ignorou o preceito do artigo 66º da L.T inclusive aceitou e deu razão ao Tribunal Judicial da Província de Maputo em relação ao conhecimento de questões nunca suscitadas pelo Recorrido, o que constitui uma incorrecta aplicação do Direito ao caso vertente, contida na alínea a) do nº 1, do art. 668º do CPC*”

Ora importa referir, que nos termos do disposto no nº 2, do artigo 721º, dispõe na parte final o seguinte: ”*acessoriamente, pode alegar-se, porém algumas das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º*”.

Entretanto, cabe notar que as nulidades contidas no artigo 668º do Código de Processo Civil, revestem o carácter de fundamento relativo ao recurso de agravo em 2ª instância, e não requisitos de recurso por erro de direito, conforme foi deduzido pela Recorrente. (Cfr. 150 a 153).

Como tal, a Recorrente tinha a faculdade de interpor recurso de agravo em 2ª instância, invocando a nulidade do artigo 668º CPC, nos termos do disposto no nº 1, alínea a) do artigo 755º do CPC, o que não poderá aplicar-se ao presente caso porquanto, por a certidão de notificação de fls. 149 dos autos afere-se que a Recorre foi notificada através do seu mandatário judicial do douto acórdão do TSRM, no dia 10 de Setembro de 2018, tendo dado entrada na secretaria do tribunal o requerimento de interposição de recurso no dia 27 de Setembro de 2018.

Como é sabido, o prazo para a interposição de recurso de agravo, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 76º do Código de Processo de Trabalho (CPT) é de dez dias, o que não se mostra observado, sendo assim, o prazo por parte da Recorrente para apresentar o respectivo recurso (Agravo), já havia expirado., não podendo pois fazer uso desta espécie de recurso.

Face a esta situação, o recurso interposto pela Recorrente, **Sulbrita, Limitada** é manifestamente intempestivo, não reunindo requisitos para apreciar nesta instância.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Colhidos os vistos legais, inscreva-se em tabela.

Maputo, Outubro de 2021

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Tem Jua – Juíza Conselheira Relatora

### **Acórdão**

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros da 2<sup>a</sup> Secção Cível -Laboral, do Tribunal Supremo, no **Processo nº 32/21-L**, em que são respectivamente recorrente **Sulbrita, Limitada** e recorrido **Vasco José Nhambe Timane**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente acórdão, e em consequência decidem em não conhecer do mérito do recurso de agravo da 2<sup>a</sup> instância, por intempestivo, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 76º do Código de Processo de Trabalho.

Custas e mínimo de imposto pela Recorrente.

Maputo, 22 de Outubro de 2021.

Assinado: Felicidade Sandra Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

Pedro Sinai Nhatitima – Juiz Conselheiro Adjunto

Henrique Carlos Cossa – Juiz Conselheiro Adjunto

